



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.016960/00-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.637 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria CONEXÃO
Recorrente EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. GLOSA PARCIAL NÃO CONTESTADA.

Deverá ser mantida a glosa parcial decretada na apreciação de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, visto que a manifestação de inconformidade limitou-se a invocar a dependência de matéria discutida em relação a outro processo administrativo, no qual a interessada pediu desistência expressa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 218/220 dos autos:

O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 33.761,96, referente ao 3º trimestre de 2000, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999 e Instruções Normativas — IN n.ºs. 21, de 1997, e 33, de 1999. À fl. 84, encontra-se pedido de compensação com débitos que menciona

2. Em Termo de Informação Fiscal (fls. 164/170), a autoridade diligenciadora opinou pelo deferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 1.882,89, depois de consignar, dentre outras, as seguintes informações:

2.1. Foram constatadas notas fiscais de entrada, relativas a aquisições de insumos com geração de crédito, que não apresentam data de saída, data de entrada, ou as contêm em duplicidade, descrição do produto, identificação do destinatário. Tais documentos foram considerados inidôneos e/ou sem valor legal, como determinam os arts. 248, 300 e 330 do RIPI/98;

2.2. "A requerente não comprovou entrada (através de comprovação de pagamento, comprovação de transporte e escrituração no Livro Registro de Controle da Produção e Estoque ou Fichas semelhantes) de Notas Fiscais, sendo, portanto, glosadas";

2.3. No Livro de Registro de Apuração de IPI — RAIPI, constatou-se:

- a) créditos referentes a devoluções, para os quais a legislação exige o cumprimento de requisitos que não foram cumpridos;
- b) créditos decorrentes de aquisição de bens do ativo imobilizado, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- c) créditos referentes a aquisições para comercialização, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- d) créditos referentes a devoluções de vendas, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- e) créditos referentes a transferência para escrituração, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- f) créditos referentes a pagamento de DARF, para os quais a legislação não dá direito a escrituração.

2.4. Com relação aos débitos, descreve uma série de irregularidades, todas relativas a erros na classificação do produto, na aplicação de alíquota vigente no momento da saída, na determinação do valor tributável, além de saídas de produtos sem o destaque do IPI,

2.5. Devido às irregularidades constatadas, lavrou-se auto de infração, protocolado sob o n.º 10380.011374/2004-19, no qual se encontram lançadas, detalhadas e comprovadas todas as ocorrências;

2.6. Realizou-se a reconstituição da escrita fiscal do período compreendido entre o 1º decênio de abril de 2000 ao 3º decênio de dezembro de 2002, que corresponde ao período auditado;

2.7. O contribuinte procedeu ao estorno dos valores relativos aos pedidos de ressarcimento "sem obedecer a data de protocolização do Processo de Pedido do Ressarcimento e/ou Valor Solicitado". Na reconstituição da data da escrituração do RAIPI, tais valores, até mesmo pela modificação dos saldos após a reconstituição, foram anulados, através de lançamento no Demonstrativo de Dados Apurados, "por essa fiscalização, dos valores correspondentes, na coluna Outros Débitos ou Créditos, como créditos, e relançados, por essa fiscalização, na coluna Outros Débitos ou Créditos, como débitos, obedecendo ao Valor do Saldo reconstituído, reconhecido por essa fiscalização, e a data de protocolização do Processo de Pedido de Ressarcimento, para cada trimestre" (passa a expor os valores anulados, por período de apuração).

3. À fl. 175, encontra-se Despacho Decisório, subscrito pelo chefe do SEORT de DRF de Fortaleza (delegação de competência através da Portaria n.º 148, de 2001, DOU de 01/10/2001), através do qual confere o crédito no valor proposto e homologa parcialmente o pedido de compensação no mesmo montante.

4. No prazo legal (vide fl. 206), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual aduz:

4.1. A empresa foi diligenciada em razão dos pedidos de ressarcimento que protocolizou. Nesta diligência, gerou-se auto de infração, no valor de R\$ 612.281,87, processado sob o n.º 10380.011374/2004-19, ora em julgamento na DRJ/Recife;

4.2. O processo em tela está atrelado ao do auto de infração, por isto deverá ser aguardado julgamento deste;

4.3. A Empresa fundamenta a sua defesa no fato de que o auto de infração já foi objeto de impugnação, de modo que qualquer medida antecipada ao julgamento deverá ser improcedente.

5. Ao final, requer o contribuinte o acolhimento da manifestação de inconformidade, para restabelecer-se o crédito no valor pleiteado. Em anexo à peça de defesa, o contribuinte acostou a impugnação apresentada nos autos do processo n.º 10380.011374/2004-19.

Além do documento referido no relatório acima transcrito, o contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade (fls. 184/194) procuração, documentos de identificação, contrato social (fls. 203/212).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para DEFERIR EM PARTE o crédito de IPI solicitado, no valor de R\$ 2.691,90 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa centavos), e homologar o pedido de compensação no valor do crédito reconhecido, conforme decisão (fls. 217/228) que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: MANTA LAMINADA. CLASSIFICAÇÃO.

O produto "manta laminada", à base de poliuretano, classifica-se na posição 3921 da TIPI, mesmo que a operação de industrialização lhe dê a característica de artigo pronto para uso.

ENTRADA DE PRODUTO TRIBUTADO NO ESTABELECIMENTO.
NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A não-comprovação da entrada de produto tributado no estabelecimento do contribuinte, quando intimado pelo fisco a fazê-lo, enseja a glosa do crédito registrado.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO.
GLOSA DO CRÉDITO.

Somente quando cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência, permite-se o creditamento do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, NAS SAÍDAS DE NSUMOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, ADQUIRIDOS DE TERCEIROS, COM DESTINO A OUTROS ESTABELECIMENTOS, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU REVENDA. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS DO ESTABELECIMENTO, PELA NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO, DO VALOR DOS DESCONTOS CONCEDIDOS NAS NOTAS FISCAIS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES.

O MPF constitui-se em elemento de controle interno da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

Solicitação Deferida em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 22/05/2006 (vide AR à fl. 234 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 19/06/2006, Recurso Voluntário (fls. 239/260).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou a afirmação da vinculação do presente processo com o processo nº 10380.011374/2004-19, o qual estaria, igualmente, com recurso voluntário na pendência de julgamento. Nas razões recursais, arguiu a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, visto que não teria apreciado o pedido de diligência do contribuinte, no tocante à apontada existência de prova documental que poderia contrapor a acusação fiscal. Arguiu, também, outro fator de nulidade da decisão, que se consubstanciaria na ausência de prova da acusação fiscal, a qual teria partido da premissa de que o contribuinte teria realizado classificação fiscal de mercadoria incorretamente, sem, contudo, lastrear tal afirmação em prova técnica, a exemplo de perícia.

No mérito, expôs seu entendimento acerca da reclassificação de produtos realizada pelo agente do Fisco, reafirmando que o procedimento se baseou em entendimento particular do fiscal, sem lastro em prova técnica. Concluiu, a esse respeito, que as

classificações impostas pela fiscalização não se sustentam pela aplicação das Regras de Harmonização.

Acerca da glosa de créditos baseada na inidoneidade de notas fiscais, o contribuinte argumentou que, como a própria decisão recorrida consignou, o Fisco não pode considerar inidôneas notas fiscais se o contribuinte logra demonstrar que nenhum prejuízo decorreu para os cofres públicos.

Afirmou, também, que juntou apenas parte das notas fiscais na intenção de que fosse realizada diligência sobre o restante da documentação que detinha, o que foi pedido em sua defesa e não apreciado, conforme arguido em preliminar de seu recurso. Argumentou que, neste aspecto, a acusação fiscal não prospera, o que fora reconhecido em primeira instância, e que confiou na diligência para verificação das demais notas que possui.

Afirmou que, em relação à manutenção da glosa dos créditos advindos da compra de mercadorias para comercialização, houve aplicação de dois pesos e duas medidas tanto pela fiscalização como pelo julgamento de primeira instância.

Afirmou sua estranheza em relação ao procedimento fiscal, visto que teria colocado à disposição a documentação fiscal necessária à demonstração do crédito, apta a comprovar o alegado, sem qualquer violação às regras do Fisco. Pediu que sejam diligenciadas as notas fiscais anexas ao recurso.

O contribuinte se insurgiu, também, contra a conclusão de serem indevidos os créditos realizados sobre devoluções. Afirmou que tal direito é indiscutível e se alicerça no princípio da não cumulatividade, e mencionou o artigo 167 do RIPI. Arguiu que a prova destas ocorrências é feita pela apresentação da segunda via das notas fiscais, que pertenceriam ao consumidor, mas que, no entanto, foram devolvidas, e que teriam sido apontadas no Livro de Registro de Entradas, sendo esta a forma pela qual o contribuinte considera ter comprovado a devolução de produtos. Informou estar apresentando cópia do livro mencionado.

O contribuinte apontou, ainda, a ocorrência de erro material na decisão recorrida, que teria mantido intocada a multa isolada, mesmo tendo reconhecido direito a créditos do contribuinte. Argumentou que a multa deve ser aplicada de acordo com o valor do tributo que eventualmente deixa o contribuinte de lançar em virtude de aproveitamento de créditos indevidos.

Pediu, ao fim, a reforma da decisão recorrida, e que a nova decisão seja proferida com vinculação ao julgamento do processo nº 10380.011374/2004-19, pois neste processo foi requerido: o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa ou do lançamento por ausência de motivação, e, no mérito, reconhecimento da improcedência da reclassificação dos produtos, e realização de perícia técnica para confirmar a classificação feita pelo contribuinte, bem como a improcedência do lançamento quanto aos créditos legitimamente aproveitados pelo contribuinte, e a improcedência do lançamento da multa isolada.

Juntou contrato social, procuração, cópia do recurso apresentado no processo nº 10380.011374/2004-19 (fls. 261/287).

O processo, então, recebeu a Resolução nº 204-00.475 (fl. 289/291) que o converteu em diligência para que fosse aguardado o julgamento do processo nº 10380.011374/2004-19, dada da vinculação das questões tratadas em ambos.

Na sequência dos autos, constam outras Resoluções, pertencentes a outros processos do mesmo contribuinte, convertendo-os, igualmente, na diligência de aguardar o julgamento do processo nº 10380.011374/2004-19 (fls. 299/304).

À fl. 305, consta desistência total do contribuinte em relação às peças defensivas apresentadas no processo nº 10380.011374/2004-19, e a renúncia a quaisquer alegações de direito nelas consignadas, após o que se fizeram os encaminhamentos necessários.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da conexão com o Proc. nº 10380.011374/2004-19 e seus efeitos

De início, é importante mencionar que, por meio da manifestação de inconformidade apresentada nos presentes autos, o Recorrente limitou-se a alegar a vinculação da presente contenda ao julgamento realizado no Proc. nº 10380.011374/2004-19, face à relação intrínseca existente entre eles. É o que se extrai da passagem a seguir, extraída da referida peça de defesa (fls. 184/185):

2 – DO DIREITO

2.1 – DA PRELIMINAR

A Recorrente sofreu diligência referente aos processos nºs. 10380.016961/00-08, **10380-016960/00-37**, 10380-013654/2001-19, 10380-013655/2001-63, 10380-013656/2001-16, 10380-002643/2002-94, 10380-007919/2002-21, 10380-013395/2002-15, 10380-013396/2002-51, 13302-000013/2003-87, todos referentes ao Ressarcimento de IPI que foram fundamentados no artº 11 da Lei 9779/99.

Ocorreu que dessa diligência foi gerado um auto de infração no total de R\$ 612.281,87 processado sob o nº **10380.011374/2004-19**. Fato que foi dado ciência ao contribuinte através do ofício nº 817 / 2004/DRF/FOR/SEFIS datado em 09 de dezembro de 2.004, que inclusive relaciona o processo em questão, ressalta-se que, este auto já contempla todos os processos acima citados.

Informamos que a Defendente ingressou com recurso datado em 05 de janeiro de 2.005, contra o auto 10380.011374/2004-19, o que está sob júdice na DRJ/RECIFE-PE.

A

No item 13 da informação fiscal que propôs o deferimento parcial do processo **10380.016960/00-37**, a qual serviu de base para o despacho decisório, diz o seguinte: "Observa-se a transcrição literal extraída da informação fiscal, à folha 170 – "...Após a reconstituição da escrituração...consta um saldo CREDOR de R\$ 1.882,89 passível de ressarcimento – " opinamos pelo reconhecimento da legitimidade do crédito do IPI no valor de R\$ 1.882,89 para o 3º trimestre/2000. Essa é uma afirmação cabal de que o processo em questão está atrelado ao auto de infração processado sob o nº 10380.011374/2004-19 (grifo nosso), por isso deverá ser primeiro aguardado o julgamento desse processo que se encontra na DRJ/ RECIFE-PE.

2.2 – DO MÉRITO

A Recorrente se fundamenta nesta manifestação de inconformidade no fato de que o processo em questão **10380.016960/00-37** no valor de R\$ 33.761,96, já fora objeto de recurso juntamente com os processos retro-mencionados no 1º parágrafo do item 2.1, no momento da defesa do processo de **10380.011374/2004-19** protocolada em 05 de janeiro de 2.005.

O recurso do processo **10380.011374/2004-19** encontra-se em fase de julgamentos na DRJ - RECIFE-PE., isto posto, entendemos que qualquer medida antecipada ao julgamento deverá ser considerada improcedente.

3 – DOCUMENTOS ANEXADOS

Fotocópia do contrato social e último aditivo;
Fotocópia da procuração, C.I. e CPF do Procurador;
Fotocópia do ofício 817/ 2004/DRF/FOR/SEFIS;
Fotocópia do protocolo da defesa ao Auto processado sob nº **10380.011374/2004-19**

4 – DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do despacho decisório, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, restabelecendo o crédito na totalidade de R\$ 33.761,96, para que se faça justiça.

Ou seja, como se vê acima, o Recorrente não apresentou argumentação própria à manifestação de inconformidade, limitando-se a alegar a vinculação entre ditos processos.

Em seu Recurso Voluntário, então, adotou estratégia distinta, não tendo se limitado a indicar a vinculação entre ditos processos, mas também reproduzido de forma expressa os argumentos ali dispostos.

Acontece que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Sendo assim, diante da constatação de que o contribuinte optou por apresentar manifestação de inconformidade por meio da qual alegou tão somente a vinculação existente entre os referidos processos, para que a decisão proferida no Proc. nº 10380.011374/2004-19 fosse transportada para o presente, apenas este fundamento encontra-se em discussão perante este Colegiado. Os demais fundamentos são completamente estranhos à presente contenda.

Veja-se, por exemplo, o argumento apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário de nulidade da decisão da DRJ, visto que não teria apreciado o pedido de diligência supostamente apresentado pelo mesmo. Da leitura da manifestação de inconformidade apresentada nos presentes autos, vê-se que o Recorrente não apresentou qualquer pedido de diligência. Este pleito, em verdade, fora apresentado nos autos do Proc. nº 10380.011374/2004-19, para o qual fora transportada toda a análise meritória da presente contenda. Nesse contexto, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, a qual analisou corretamente o único fundamento legal constante da manifestação de inconformidade, qual seja, vinculação do presente julgado ao decidido nos autos do Proc. nº 10380.011374/2004-19.

Verifica-se, ainda, que este Colegiado já havia reconhecido a vinculação entre ditos processos, conforme Resolução nº 204-00.475 (fls. 289/291 dos autos), a qual assim dispôs:

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 33.761,96, referente ao 3º trimestre de 2000, fundamentado no art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

A fiscalização constatou notas fiscais de entrada relativas a aquisições de insumos com geração de crédito que, no seu entender, são inidôneas para comprovar o direito da contribuinte, em virtude de não apresentarem data de saída, data de entrada, descrição do produto e identificação do destinatário. Algumas, ainda no entender da fiscalização, possuíam duplicidade de datas.

As outras supostas irregularidades constatadas foram as seguintes:

- a) créditos referentes a devoluções, para os quais a legislação exige o cumprimento de determinados requisitos, que não foram respeitados;
- b) créditos decorrentes de aquisição de bens do ativo imobilizado, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- c) créditos referentes a aquisições para comercialização, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- d) créditos referentes a devoluções de vendas, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- e) créditos referentes a transferência para escrituração, para os quais a legislação não dá direito a escrituração; e
- f) créditos referentes a pagamento de DARF, para os quais a legislação não dá direito a escrituração.

Com relação aos débitos, a fiscalização descreve uma série de irregularidades, todas relativas a erros na classificação do produto, na aplicação da alíquota vigente no momento da saída, na determinação do valor tributável, além de saídas de produtos sem o destaque do IPI.

Como conseqüência destas supostas irregularidades, foi lavrado auto de infração, Processo n.º 10380.011374/2004-19, que encontra-se em julgamento também nesta sessão. Todavia, trata de matéria de competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (classificação de mercadoria), e não deste.

A contribuinte alega que o procedimento de fiscalização iniciou-se em razão de seu pedido de ressarcimento, o que gerou o auto de infração objeto do processo acima mencionado.

Como se vê, o resultado dos presentes autos depende diretamente da solução que será dada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes nos autos do Processo n.º 10380.011374/2004-19.

Por conseguinte, é evidente a vinculação da matéria em litígio nos presentes autos com o auto de infração supra mencionado, razão pela qual prejudicado está o deslinde da presente controvérsia neste momento.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência, até que se tenha decisão definitiva nos autos do Processo n.º 10380.011374/2004-19, o qual será julgado pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, ato contínuo, restou noticiado nos presentes autos a apresentação de petição de desistência total do contribuinte quanto à defesa protocolizada no processo n.º Proc. n.º 10380.011374/2004-19, para fins do disposto na Lei n.º 11.941/2009 (vide fl. 305 dos autos).

Sendo assim, tendo em vista que o único fundamento constante da manifestação de inconformidade apresentada fora de vinculação do presente julgamento à decisão proferida naquelas autos, verifica-se que o mérito da presente contenda fora transportado para aqueles autos. E, considerando que a decisão proferida pela DRJ, que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, embasou-se justamente no conteúdo do voto proferido no Proc. n.º 10380.011374/2004-19, não há qualquer razão para se modificar o conteúdo da decisão ali proferida.

Ademais, diante da existência de petição por meio da qual o Recorrente desiste dos argumentos de defesa protocolizados naqueles autos, não resta alternativa a este Colegiado senão negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Nesse mesmo sentido, inclusive, já foram proferidas outras decisões que trataram de situação idêntica à presente, relativa ao mesmo contribuinte, a exemplo da ementa e voto a seguir colacionados:

EMENTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. GLOSA PARCIAL NÃO CONTESTADA.

De se manter a glosa parcial decretada na apreciação de pedido de ressarcimento de créditos de IPI para cuja contestação limitou-se a invocar a dependência de matéria discutida em outro processo administrativo no qual a interessada pediu desistência expressa.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

VOTO

A questão não é nova neste Conselho, adotando-se para o presente processo (4º trimestre/2001), o relatório, o voto e as razões de decidir de precedente correlato, da relatoria do *Conselheiro Odassi Guerzoni Filho* (1º trimestre/2001 Acórdão nº 340101.328, de 07/04/2011 PAF nº 10380.013654/200119) que concluiu no mesmo sentido ora proposto.

Como dito acima, o desfecho da lide deste processo estava na completa dependência do resultado do julgamento do processo nº 10380.011374/200419, no qual a fiscalização recompusera os saldos credores de IPI da interessada e não encontrara valor positivo algum capaz de justificar o ressarcimento postulado por meio deste processo.

Assim, em face da expressa desistência da Recorrente naquele processo e diante da ausência de qualquer argumento para contestar a glosa efetuada neste processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente os termos da decisão da DRJ. (Acórdão nº 3302005.585, 21 de junho de 2018).

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora